

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO CIVIL E COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL
(art. 16º nº 2 al. a) da Lei 2/2008 de 14/1)

1ª Chamada
Grelha de Correção

Nota:

As indicações constantes da grelha reflectem as que se afiguram ser as soluções mais correctas para cada uma das questões formuladas. Porém, não deixarão de ser valorizadas outras opções, desde que plausíveis e alicerçadas em fundamentos consistentes.

Caso I

1ª Questão (2 valores)

São dois os argumentos de **Beatriz**, para pugnar pela inexistência da servidão.

Em primeiro lugar, o de que é alheia ao acordo entre **Zacarias** e **Albano**, realizado aquando das negociações tendentes à venda da moradia “*O meu lar*”, no sentido da manutenção do anterior acesso a esta moradia. É certo que, por princípio, os contratos não produzem efeitos em relação a terceiros (art. 406º, nº 2, do Código Civil). Acresce que aquele acordo nem sequer releva, por si só, dado que não foi formalizado por escritura pública (art. 875º, do Código Civil); e nem pode valer como convenção adicional do contrato de compra e venda realizado (art. 394º, nº 1, do Código Civil). Convém, porém, não esquecer que estamos no campo dos direitos reais, de natureza absoluta, portanto oponíveis *erga omnes*. Assim sendo, nos contornos do caso concreto, aquele acordo não pode deixar de ser atendido para efeitos de interpretação do alcance dos sinais reveladores da relação de serventia e, portanto, como um dos elementos indiciadores para o reconhecimento, ou não, do direito real de servidão.

Em segundo lugar, **Beatriz** afirma que **Albano** dispõe de outro acesso para a sua moradia. A constituição de servidões, salvo as legais e por usucapião, de um prédio sobre outro, não depende da existência de uma situação de necessidade, bastando para o efeito a comodidade em relação ao dono do prédio dominante. Como resulta do art. 1569º, do Código Civil, e fora aquelas, a desnecessidade não é motivo de não reconhecimento ou de extinção da servidão predial; por desnecessidade apenas se podem extinguir servidões que não têm na sua base um facto voluntário (*Ac. Rel. de Évora de 20.1.2005 in CJ XXX-I-246*).

2ª Questão (1,5 valores)

A acção proposta por **Beatriz** contra **Albano** é de simples apreciação negativa (art. 4º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil). Nela compete, portanto, ao réu a prova dos factos constitutivos do seu direito (art. 343º, nº 1, do Código Civil).

É discutível, nesse tipo de acções, a pertinência ou necessidade de dedução de pedido reconvenicional.

O *non liquet* probatório tem, aqui, de se resolver em desfavor do réu (arts. 516º, do Código de Processo Civil, e 346º, do Código Civil). Ao passo que, *para uns*, a improcedência da acção, sem mais, não pode deixar de envolver o reconhecimento da existência do direito de que o réu se arroga, que fica assim definitivamente estabelecido em face da parte contrária, revelando-se redundante a dedução de reconvenção (Ac. STJ de 30.1.2003 in CJ (STJ) XXVIII-1-68 e Ac. STJ de 24.10.2006, processo nº 06A1980, in www.dgsi.pt), *para outros*, para que o direito do réu lhe seja reconhecido, é necessário que ele o peça directamente, através do pedido reconvenicional (Ac. STJ de 23.1.2001, processo nº 00A3364, in www.dgsi.pt).

3ª Questão (1 valor)

A admissibilidade da prova por testemunhas é genérica, salvo os casos de exclusão legal, por via directa ou indirecta (art. 392º, do Código Civil).

Beatriz alega, por um lado, a ilegalidade do depoimento de **Zacarias**. Mas sem razão, porquanto o acordo entre este e **Albano** não releva como convenção adicional ao contrato de compra e venda realizado entre ambos, logo, não cabe na exclusão legal a que se refere o art. 394º, nº 1, do Código Civil. Esse acordo deve, outrossim, e como antes se disse, ser atendido para efeitos de interpretação do alcance dos sinais reveladores da serventia e, com estes contornos, pode ser objecto de prova por testemunhas.

Por outro lado, e neste contexto, tendo **Zacarias** participado directa e pessoalmente nos factos, portanto, com uma privilegiada razão de ciência, era inequívoca a importância e o interesse do seu depoimento para um real esclarecimento daqueles factos, devendo merecer, em princípio, especial credibilidade (arts. 396º, do Código Civil, 638º, nº 1 e 655º, nº 1, do Código de Processo Civil).

4ª Questão (2,5 valores)

A questão de direito em apreço inscreve-se no quadro da constituição voluntária de servidão de passagem, por destinação do pai de família, prevista no nº 1, do art. 1547º, do Código Civil, cujos requisitos constitutivos se encontram definidos no art. 1549º, do mesmo diploma. São os seguintes esses pressupostos essenciais:

- a) Que os dois prédios (ou fracções do prédio) tenham pertencido ao mesmo dono.
- b) Uma relação estável de serventia de um prédio a outro, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes (*destinação*).
- c) Separação dos prédios em relação ao domínio (*separação jurídica*), e inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.

A servidão constitui-se no momento em que os prédios (ou fracções) passam a pertencer a proprietários diferentes e tem na origem o acto voluntário consistente na colocação do sinal ou sinais visíveis e permanentes. O acto constitutivo é o da separação jurídica dos prédios, do mesmo proprietário, sendo que aquele sinal ou sinais (*presuntivos do acto da destinação*) deverão preexistir a tal separação, aplicados pelo anterior proprietário (Ac. STJ de 13.12.2007 in www.dgsi.pt).

Torna-se assim fundamental a existência de um conjunto de circunstâncias, materiais e objectivas, reveladoras da relação de serviço entre os dois prédios, que pertencem a donos diferentes, sendo a essas que a lei atribui o efeito constitutivo da servidão, cuja *ratio* será precisamente a presunção do acto de destinação.

No caso concreto, as alíneas **A)** e **B)** revelam a inequívocidade da verificação dos pressupostos acima enunciados em *a)* e *c)*.

A dúvida é, principalmente, a de saber se das alíneas **C)** a **F)** decorre a existência dos sinais visíveis e permanentes, reveladores de uma relação estável de serventia do prédio de **Beatriz** para com o prédio de **Albano** (*b*).

A utilização do caminho por **Zacarias**, evidenciada no solo (alíneas **C)** e **D**)), articulada com o acordo feito com **Albano** e com a cimentação do caminho, suportada em parte por aquele (alíneas **E)** e **F**)), revelam objectivamente aquela relação de serventia. Se bem que a cimentação ocorra já depois da compra (portanto, após a separação dos prédios), ela surge *no contexto global* da aquisição e da vontade do vendedor, manifestada no quadro da celebração do contrato, no sentido de manter o acesso primitivo, mas agora em benefício do adquirente. Os sinais da serventia devem ter-se, portanto, não só como visíveis, mas também como permanentes.

Assim, presumida a existência de servidão, nos termos da primeira parte do art. 1549º, do Código Civil, e desconhecido qualquer acordo em contrário, nos termos da parte final do mesmo artigo, assiste a **Albano** o direito de servidão de passagem, de acesso à sua moradia.

Caso II

1ª Questão (1,5 valores)

A **Autora** e a **Ré** acordaram numa cessão temporária e onerosa do gozo de um estabelecimento comercial, denominado de “*cessão de exploração de estabelecimento*”, ou “*locação de estabelecimento*”.

Trata-se de um negócio obrigacional, juridicamente atípico, por não estar, à data dos factos, especialmente regulado na lei, pelo que deve ser regulado pelas estipulações das partes, pelas normas e princípios gerais estabelecidos na lei para os contratos, os negócios jurídicos e as obrigações em geral, e pelas normas e princípios estabelecidos na lei para os contratos de locação, por ser o tipo negocial, que mais se lhe assemelha.

2ª Questão (2 valores)

A possibilidade de redução de renda seria equacionável à luz do artigo 1040º, nº 2, do C.C onde se prevê que ocorrendo uma diminuição do gozo da coisa locada por motivo não imputável nem ao locador, nem ao locatário, este tem direito à redução da renda, proporcional ao tempo que durou essa diminuição e à sua extensão, no caso dela ter excedido um sexto da duração do contrato, considerado o prazo de vigência deste tal qual foi estipulado pelas partes. A falta de utilização do espaço de todo o restaurante aludida em **E)** permite concluir por uma diminuição do gozo da coisa locada (o estabelecimento comercial), causada por um factor alheio às partes contraentes.

Mas, tendo o contrato uma previsão de duração de 5 anos, e tendo a diminuição de gozo durado de 10-6-2004 (data da abertura da A 33) a 31-10-2004 (data da cessação do contrato), a mesma não excedeu um sexto da duração do contrato, pelo que está excluída a redução de renda, só possível se esta privação ou diminuição do gozo do arrendado fosse superior a 10 meses.

A possibilidade de redução de renda seria igualmente equacionável à luz do instituto da modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias (artigo 437.º do Código Civil).

3ª Questão (2 valores)

A “*Betalimentar*” põe termo ao contrato invocando não poder mantê-lo nas condições acordadas, por quebras resultantes do desvio de tráfego e de clientela, ou seja, por alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, que justifica que a **Ré** não esteja obrigada à manutenção do contrato.

Importava referir os requisitos de aplicação da medida excepcional prevista no art. 437º, nº 1, do Código Civil:

1º A circunstância em que se produziu uma alteração deve estar incluída na chamada “*base do negócio*”. Apesar de não ser referido que o volume de tráfego do IP-15 determinou a vontade de contratar dos outorgantes, designadamente da **Ré**, é indiscutível que só tem sentido assumir a exploração de um estabelecimento de restauração, com aquela localização, porque a estrada que o serve tem um movimento de tráfego que assegura uma clientela que torna essa exploração rentável, e foi esse resultado que justificou a existência do contrato outorgado;

2º Que tenha ocorrido uma alteração anormal dessa circunstância integrante da base do negócio. Presidindo ao negócio de cessão de exploração de um estabelecimento comercial a ideia da sua rentabilidade e sendo o estabelecimento cedido um restaurante situado numa área de serviço numa estrada, a perda de rentabilidade do estabelecimento, cuja exploração se cedeu, denuncia perturbação grave do equilíbrio contratual procurado e evidencia que a diminuição de tráfego ocorrida atingiu uma dimensão que deve ser considerada juridicamente anormal;

3º Que a manutenção do contrato, ou dos seus termos, afecte gravemente os princípios da boa fé. O montante da renda, inicialmente acordada para a exploração de um estabelecimento comercial, teve necessariamente em conta a rentabilidade desse estabelecimento face à clientela potencial que o mesmo podia atrair, atenta a sua localização. Tendo-se alterado de tal modo as circunstâncias que determinavam o volume dessa clientela potencial, viola o referido princípio da igualdade contratual continuar a exigir-se o montante inicial das rendas, o qual foi acordado para condições que deixaram de existir.

4º Que a alteração verificada não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato, que não existam cláusulas contratuais ou normas legais que prevejam as consequências da ocorrência numa alteração da base negocial daquele tipo, como sucede com os preceitos que procedem a cominações expressas de risco ou que se reportam à impossibilidade de cumprimento total ou parcial das obrigações.

A alteração do contrato, nos termos do art. 437º, do Código Civil, pode ser deduzida através de defesa por excepção, na contestação à acção em que se reclame o cumprimento do contrato.

4ª Questão (1,5 valores)

Cumpra aqui verificar se é devido pela **Ré** o pagamento do valor das rendas do outorgado contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, relativas aos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2003.

Estipulou-se no contrato celebrado que ele teria início em 1 de Agosto de 2000 e termo em 31 de Julho de 2005, podendo renovar-se por iguais e sucessivos períodos de 5 anos, salvo se qualquer das partes, **Autora** ou **Ré**, procedesse à sua denúncia. Contudo, a **Ré**, após ter tentado, sem sucesso, negociar uma alteração do valor da renda em vigor, por carta datada de 20 de Outubro de 2004, comunicou à **Autora** que punha termo ao contrato de cessão de exploração.

A **Ré** não podia denunciar o contrato para esta data, uma vez que o seu prazo inicial só terminava no dia 31 de Julho do ano seguinte, pelo que esta declaração unilateral, em princípio, seria perfeitamente ineficaz.

Porém, a **Ré** procedeu ao encerramento e entrega à **Autora** do estabelecimento em causa no dia 30 de Outubro de 2004, após conferência dos equipamentos, móveis e utensílios pertencentes ao mesmo, o que foi feito, em simultâneo, pelos sócios gerentes da **Autora** e da **Ré**.

Ao receber o estabelecimento locado, procedendo à conferência dos bens do mesmo conjuntamente com a **Ré**, a **Autora** revelou inequivocamente que aceitava o termo antecipado do contrato, pretendido pela **Ré**, concluindo-se que esta, tacitamente, concordou com a extinção do contrato de cessão de exploração naquela data.

Estamos perante uma admissível revogação do contrato celebrado, por acordo das partes, atenta a liberdade contratual consagrada no art. 406º, do Código Civil.

Assim, são apenas devidas rendas até à data em que efectivamente terminou a cessão de exploração, isto é, até Outubro de 2004 (*inclusive*), não sendo devidas rendas relativas aos dois meses que se seguiram.

Estão, deste modo, apenas em dívida, as rendas relativas aos meses de Agosto, Setembro e Outubro, de 2003.

Caso III

1ª Questão (2 valores)

Não existe qualquer norma a estabelecer especificamente um direito ao contacto com os familiares, com o correspondente dever de terceiros se absterem de qualquer comportamento impeditivo do respectivo exercício.

No entanto, a família é um valor expressamente consignado na Constituição – arts. 36º e 67º, da Constituição da República –, que a entende, para além de elemento fundamental da sociedade, como um meio de “realização pessoal dos seus membros” – cfr. art. 67º, 1. No caso concreto em análise, deverá ainda convocar-se o art. 72º, 1, da CRP, que determina o direito das pessoas idosas a “condições de (...) convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento ou a marginalização social”.

Uma manifestação deste direito de convívio familiar encontra-se no art. 1887º-A, do Código Civil, aditado pela Lei 84/95, de 31.08, que obsta os pais a impedir injustificadamente o convívio dos filhos com irmãos e ascendentes.

Esta vertente essencial de realização pessoal, permite enquadrar o convívio familiar como uma das vertentes da tutela geral da personalidade moral, prevista no art. 70º, 1, do Cód. Civil e 26º, da Constituição.

Configurada assim a questão, duas vias de solução apresentam-se como plausíveis.

Uma, entendendo que, embora com relevância jurídica, a obrigação corresponsiva do direito supra referido configura uma obrigação natural, ou seja, fundada num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento, embora um dever de justiça, não seria judicialmente exigível – art. 402º, do CC (veja-se, no âmbito dos direitos de personalidade, o *Ac. STJ de 19.12.2006, processo n.º 06A4210, in www.dgsi.pt*).

Outra, que reforça o valor jurídico do direito em causa, densificado pelos valores constitucionais, entendendo-o como um direito de personalidade pleno e, como tal,

passível de ser judicialmente exigível, absoluto, oponível a qualquer pessoa que obste ao seu exercício de forma injustificada, sem prejuízo das naturais restrições ou concretizações decorrentes do caso concreto (cfr. art. 335º, do CC) – neste sentido, cfr. *Ac. Rel. de Coimbra de 2.4.2004 in CJ XXIX-2-31*).

2ª Questão (1,5 valores)

Nos termos do art. 28º, do CPC, apenas é motivo de ilegitimidade a falta na acção de uma pessoa cuja intervenção seja exigida pela lei (n.º 1, do citado normativo), pelo negócio (idem) ou pela natureza da relação jurídica, nos casos em que ela seja necessária para a decisão produzir o seu efeito útil normal (n.º 2, do mesmo normativo).

No caso concreto, apenas poderia estar em causa esta última vertente.

Considerando que o pai do autor estava alternadamente em casa de um dos irmãos, e o direito poderia ser exercido apenas numa dessas casas, nada impedia que a acção fosse proposta apenas contra um dos irmãos, nos termos gerais do art. 27º, do CPC.

A situação será diferente no caso da esposa do demandado. Com efeito, pedindo o autor que fosse permitido ver o pai na casa do irmão, onde também reside a respectiva esposa, que também tem o direito, ao abrigo do seu direito de privacidade (independentemente da propriedade da casa), a impedir terceiros de nela entrar, seria de exigir a sua intervenção na acção, sob pena do efeito útil não ser atingido.

3ª Questão (1,5 valores)

Efectivamente, o réu tem direito à sua privacidade, também ele um direito de personalidade. Deste modo, admitindo estar em causa um direito de personalidade do autor, o seu exercício, nos termos pedidos na acção, iria colidir com o direito do réu.

Nos termos do art. 335º, n.º 1, do CC, “havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”.

Estando em causa dois direitos de personalidade – não está em causa o direito real ou pessoal de gozo envolvendo o prédio –, teria o Tribunal de, em concreto, fazer a concordância prática dos direitos.

Face às circunstâncias do caso, seria de determinar o direito do autor a conviver com o pai, no exterior da casa do réu, obrigando-se este a conduzir o seu pai ao exterior, para esse efeito. Trata-se de uma decisão que não extravasa o pedido do autor.

4ª Questão (1 valor)

Perante a decisão judicial condenatória, transitada em julgado, teria o autor de propor uma acção executiva para prestação de facto – art. 933º, 1, do CPC.

Mantendo-se a recusa, uma vez que não estamos perante uma prestação fungível, poderia o autor requerer, no próprio processo executivo, a fixação de uma sanção pecuniária compulsória – art. 933º, 1, do CPC, parte final –, de forma a compelir o réu ao cumprimento.

Caso IV

1ª Questão (1,5 valores)

Enunciação dos requisitos da execução específica (art. 830.º, do Código Civil), com menção das respectivas especificidades no caso de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir (arts. 830.º, n.º 3, 440.º, 441.º e 442.º, n.º 3, todos do Código Civil).

Identificação, no caso prático em análise, da inexistência de mora (arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 2, do Código Civil), imputável a qualquer dos contraentes (apesar de no contrato-promessa ter sido convencionado que competia ao promitente-vendedor, **António**, diligenciar pela marcação da respectiva escritura pública de compra e venda, a verdade é que nunca foi estabelecido qualquer prazo para a sua realização, sendo certo que por nenhum dos contraentes foi imposta ao outro, através da necessária interpelação, a marcação de data para a sua outorga).

Decisão no sentido de ser inviável a execução específica do contrato-promessa em apreço, por ausência de um dos seus pressupostos (mora).

2ª Questão (3 valores)

A entrega antecipada da coisa, objecto mediato do contrato prometido, não é um efeito do contrato-promessa (art. 410.º, n.º 1, do Código Civil), resultando antes de uma convenção de natureza obrigacional entre o promitente-vendedor e o promitente-comprador.

O contrato-promessa de compra e venda, ainda que com a tradição da coisa, não tem a virtualidade, por si só, de transferir a posse da mesma para o promitente-comprador. Quando muito dele poderá decorrer a emergência de um direito pessoal de gozo derivado da convenção da *traditio*, direito esse de base obrigacional e, portanto, consubstanciador de uma situação de simples detenção ou posse precária (art. 1253.º, do CC). Porém, isso não exclui a hipótese de resultar, em determinadas situações, do contexto do contrato e da convenção da *traditio*, bem como dos actos materiais posteriormente praticados, que a vontade real das partes foi de transferir a posse correspondente à propriedade plena sobre a coisa.

No caso prático apresentado, estamos perante uma dessas situações, em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche excepcionalmente todos os requisitos de uma verdadeira posse (art. 1251.º, do CC).

Com efeito, decorre da factualidade conhecida, que **Bernardo** no acto de outorga do contrato-promessa pagou a totalidade do preço estipulado e que na data da sua realização o promitente-vendedor, **António**, lhe entregou as chaves do imóvel em apreço, autorizando-o desde logo a ocupá-lo. Nessa sequência, **Bernardo**, a partir de 20 de Janeiro de 1988, passou a habitar o referido imóvel, nele instalando o seu domicílio, aí dormindo, tomando as suas refeições e recebendo os seus familiares e amigos, tendo celebrado em seu nome os contratos de fornecimento de água, gás e electricidade, pagando mensalmente o valor dos consumos efectuados, bem como as despesas de condomínio.

Perante o referido quadro fáctico, é de concluir que **António**, com a referida entrega do imóvel a **Bernardo**, a este transmitiu, por tradição, a posse correspondente ao direito de propriedade que sobre ele tinha, nos termos do art. 1263.º, alínea b), do CC.

Assim, **Bernardo**, a partir do início de 1988 e em relação ao mencionado imóvel, passou a assumir a posição de possuidor dele em nome próprio, exercitando o *corpus* possessório, sob o *animus* ou intenção de se comportar como titular do direito de propriedade sobre aquele imóvel.

Verifica-se, também, que essa posse, exercida em nome próprio por **Bernardo**, é pacífica, uma vez que não foi adquirida com violência, e pública, porque não foi oculta

(arts. 1261.º e 1262.º, do CC). Tem, ainda, essa posse como caracteres ser não titulada, porque o contrato-promessa de que ela derivou não é título legítimo de transmissão do direito de propriedade, sendo que a lei não dispensa o requisito de validade formal do título (arts. 875.º e 1259.º, n.º 1, do CC) e ser de boa fé, porque **Bernardo** estava de boa fé ao adquirir, por tradição operada por **António**, a posse em nome próprio sobre o imóvel em causa (art. 1260.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

A posse mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito ou a possibilidade de a continuar, presumindo-se que a posse continua em nome de quem a começou (art. 1257.º, do CC).

Decorre do art. 1287.º, do CC, que a posse do direito de propriedade (ou de outros direitos reais de gozo) mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião.

Não havendo registo do título ou o próprio título, a usucapião ocorre no prazo de quinze ou vinte anos, contado do início da posse usucapível, conforme seja de boa ou de má fé (art. 1296.º do CC).

Ora, como a posse de **Bernardo** sobre o referido imóvel é não titulada, pública, pacífica e de boa fé e durou mais de quinze anos (com referência à data da realização da presente prova escrita), assume idoneidade para a aquisição do direito de propriedade por usucapião, sendo, por isso, viável, do ponto de vista jurídico-substantivo, a pretensão de **Bernardo** ver reconhecido judicialmente o seu direito de propriedade sobre a fracção em causa.

3ª Questão (1,5 valores)

Bernardo, que não é parte na acção executiva, pretendendo reagir contra a penhora aí efectuada, pode, em termos processuais, lançar mão dos embargos de terceiro (art. 351.º, do Código de Processo Civil), que constituem um incidente (de intervenção de terceiros) da instância executiva, tendo para tanto legitimidade activa e está em tempo para a respectiva dedução, uma vez que dispõe do prazo de 30 dias subsequentes àquele em que teve conhecimento da mencionada penhora (art. 353.º, n.º 2, do CPC).

Os embargos de terceiro serão processados por apenso à acção executiva em que foi ordenada a penhora (art. 353.º, n.º 1, do CPC), devendo o embargante na petição inicial, oferecer prova sumária dos factos em que funda a sua pretensão, bem como da data em que teve conhecimento da penhora, se sobre ela já tiverem decorrido 30 dias (arts. 353.º, n.º 2, e 354.º, do CPC).

Bernardo poderá fundar os embargos de terceiro quer na invocação da posse em nome próprio que exerce sobre a fracção penhorada (art. 1285.º, do CC) quer na invocação da titularidade do direito de propriedade relativo a essa fracção – *vd.* a propósito da natureza dessa posse e da titularidade do direito de propriedade as considerações tecidas nos tópicos de resolução da questão anterior.

Julgados procedentes os embargos é ordenado o levantamento da referida penhora e a respectiva sentença de mérito constituirá caso julgado nos termos consagrados no art. 358.º, do CPC.